



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.500-A, DE 2019 **(Da Sra. Alê Silva)**

Altera a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para permitir que os recursos provenientes do Salário Educação sejam destinados ao pagamento de despesas de pessoal; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que os recursos provenientes do Salário Educação sejam destinados ao pagamento de despesas de pessoal.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, permitindo-se sua destinação ao pagamento de pessoal da educação básica. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 8849/2017, de autoria do ex-deputado federal Jovair Arantes. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O objetivo do Projeto de Lei é permitir que os recursos do salário-educação sejam utilizados para o pagamento de pessoal da educação básica. Lamentavelmente, diante de um cenário de grave crise econômica, instabilidade política e de queda vertiginosa de arrecadação, os entes federados estão enfrentando dificuldades para honrar o pagamento dos professores da educação básica. Verifica-se o atraso no pagamento dos salários dos professores em Estados e Municípios, em todo o País. Assim, a vedação constante no art. 7º da Lei nº 9.766/98, que proíbe a destinação do salário-educação para pagamento de pessoal, torna-se injustificável e prejudicial à prestação de serviços de educação, penalizando os estudantes e a população de modo geral.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da proposição.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputada ALÊ SILVA
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a legislação que rege o salário-
 educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 7º. O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

Art. 8º. Os recursos do Salário-Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Alê Silva, visa alterar a Lei do Salário-Educação, para permitir que os recursos provenientes dessa fonte sejam destinados ao pagamento de despesas de pessoal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há despesas fundamentais para o desenvolvimento da educação brasileira, como a remuneração dos profissionais da educação – talvez o principal

insumo que cria condições para a oferta de educação de qualidade. Tanto assim que o Plano Nacional de Educação (PNE) prevê:

“Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”.

O sexto ano será em 2020. E, segundo os dados o rendimento médio dos profissionais do magistério das redes públicas equivale a 52.5% do rendimento dos demais profissionais.

Um aspecto importante, tanto da organização administrativa como da política e dos instrumentos de financiamento da educação é a visão e a atuação sistêmica. As despesas com o magistério devem ter seu instrumento próprio. No caso, cabe ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) o papel de viabilizar a remuneração. Remuneração que, todos sabemos, está abaixo do desejável.

Não por outro motivo, há um grande esforço para a aprovação do Fundeb permanente, que preserva uma das características principais do antigo Fundef e do Fundeb atual – a subvinculação de recursos para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Esta deve ser a principal fonte, daí a luta para que sejam garantidos mais recursos, ao lado, evidentemente de uma boa gestão.

Do ângulo da visão sistêmica, a Carta Magna já distribuiu as fontes segundo sua vocação. O salário-educação, nos termos do art. 212, § 5º é uma **fonte adicional** aos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que tem natureza diversa – não é imposto *stricto sensu* – é uma **contribuição social**, cujo papel é financiar os **programas suplementares** (não financiados pela MDE), previstos no art. 208, VII - material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Misturar fontes com objetivos distintos tem um efeito de desorganizar o sistema de financiamento.

Cabe lutar pela ampliação dos recursos do Fundeb para que essa fonte própria possa financiar uma remuneração condigna para os profissionais da educação básica pública.

Diante do exposto, em que pese a meritória intenção da nobre autora, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.500, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado BACELAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.500/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Maria Rosas , Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Soraya Manato, Felipe Rigoni, Heitor Freire, Jaqueline Cassol, José Guimarães, José Ricardo, Luizão Goulart, Rafael Motta, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha .

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
